



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000432972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2019746-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que é agravante TRANQUILINO JOSÉ DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SALTO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 26098

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2019746-43.2025.8.26.0000 – SALTO

AGRAVANTE: TRANQUILINO JOSÉ DOS SANTOS

AGRAVADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SALTO

Juiz de 1ª Instância: Alvaro Amorim Dourado Lavinsky

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AVALIAÇÃO CIRÚRGICA.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela para encaminhamento à avaliação cirúrgica devido a obstrução de artéria carótida. A decisão considerou superada a urgência após atendimento médico inicial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade de antecipação de tutela para realização de avaliação cirúrgica em face de risco de AVC.

III. Razões de Decidir

3. A decisão recorrida tratou apenas do agendamento de consulta de avaliação, já realizada, não de cirurgia. O pedido de liminar para realização de cirurgia foi apresentado posteriormente e ainda não foi analisado em primeira instância.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A decisão de primeiro grau não analisou o pedido de cirurgia, apenas de avaliação, o que já ocorreu.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação de tutela em que pretendido o encaminhamento do agravante para avaliação cirúrgica.

Narra a requerente que necessita urgentemente de cirurgia vascular em função da obstrução de mais de 80% de sua artéria carótida interna direita. Ajuizada a ação principal e formulado pedido de antecipação de tutela para que fosse submetido à avaliação de equipe médica vascular, seu pedido de liminar foi deferido, com consulta agendada para 19/09/2024 – ao que sobrevieram novo pedido de liminar voltado à realização de avaliação cirúrgica e, na sequência, a decisão agravada, que considerou que a urgência na marcação da consulta pretendida se encontrava superada, dado o atendimento médico prestado após a concessão da liminar. Após uma série de atrasos e consultas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desmarcadas, afirma que realizou novo exame em 10/01/2024 em que foi atestada a urgência da cirurgia. Visa ao provimento do recurso sob argumento de que seus sintomas persistem e há risco de novo AVC, que, em sua idade, poderia ser fatal. Destaca que, atualmente, estava com consulta marcada com cardiologista para 11/03/2025, mas que, após isso, terá que marcar nova consulta com cirurgiã, a indicar a probabilidade de que o procedimento só seja realizado ao final do ano. Requereu a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a realização de cirurgia vascular com a máxima urgência.

Indeferido o efeito suspensivo (f. 19/21), não foi apresentada contraminuta (f. 30).

É o relatório.

Processado o recurso e passado em branco o prazo para apresentação da contraminuta, verifico que a avaliação cirúrgica já se realizou.

Em que pesem os argumentos do agravante, o que se constata é que a decisão recorrida, datada de 17/12/2024 (f. 116, com publicação apenas em 21/01/2025, f. 123), não trata de pedido de realização de cirurgia, mas apenas de pretensão de agendamento de consulta de avaliação. Como constou de seus termos:

“Trata-se de pedido de expedição de ofício às requeridas, para determinar a realização de pronta avaliação cirúrgica do autor, em atendimento à decisão de fls. 45/47. O pedido de urgência, no entanto, perdeu seu objeto, à medida em que a consulta foi designada para o dia 19/09 passado.”

E isso porque, em análise da petição da f. 103/105, verifica-se que o pedido de liminar então formulado tratava expressamente de que *“seja oficiado a Fazenda Pública de Salto e Fazenda Pública do Estado de São Paulo, que encaminhe o Autor para avaliação cirúrgica em qualquer cidade do Estado que seja possível o atendimento imediato, por amor a justiça”* (f. 105).

O pedido de antecipação de tutela relativo à realização da cirurgia em si, por sua vez, foi apresentado em 18/12/2024 (f. 121/122), posteriormente à decisão agravada.

E, desde então, o quadro de saúde do requerente tem sido considerado pelo Juízo de origem para a aferição da necessidade de concessão de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

provimento judicial a ele relacionado, com manifestação do Ministério Público no sentido de que, dada a ausência de documentação apta a comprovar a necessidade de pronta realização da cirurgia cardiovascular buscada, é *“inviável o acolhimento do pedido de tutela de urgência buscado pelo autor no sentido de determinar seu imediato encaminhamento para cirurgia”* (f. 133 do processo principal), a que se seguiu a determinação de que *“a parte requerida, no prazo de cinco dias, apresente os documentos hábeis a comprovar que o autor foi submetido a avaliação por equipe de cirurgia vascular”* (f. 136) – que, finalmente, resultou na informação, em 12/02/2025, de que o *“paciente passou com cirurgião vascular em 16/01/2025, no qual foi encaminhado a uma consulta no dia 11/03/2025 com cardiologista pré-operatório para realizar avaliação”* (f. 161 do processo principal), sem nova manifestação do requerente desde então.

Feitas essas considerações, nego provimento ao recurso.

O caso, assim, é de negar provimento ao recurso interposto por **Tranquilino José dos Santos** nos autos da tutela antecipada antecedente por ele movida em face do **Estado de São Paulo** e do **Município de Salto** (ref. proc. nº 1004564-42.2024.8.26.0526 – 2ª Vara da Comarca de Salto, SP).

Resultado do julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator